

1. A Lei nº 899, de 08.08.1995, do Distrito Federal, transferiu de uma Região Administrativa (Ceilândia), para outra (Brazlândia), parte de certa área territorial, onde situado o Núcleo denominado INCRA 09 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão.

2. O Governador do Distrito Federal, alegando que a Lei alterou os limites do território do Distrito Federal, incorporando-o, em parte, ao Estado de Goiás, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, alegando violação dos §§ 3º e 4º do art. 18 da Constituição Federal.

3. Relevância dos fundamentos jurídicos da Ação, que mais se reforça ante o silêncio da Câmara Legislativa do DF, que deixou de prestar as informações requisitadas, como que admitindo a procedência do alegado na inicial.

4. Ainda que assim não fosse, é de se considerar que a Constituição

Federal, no art. 61, § 1º, inc. II, “b”, estabelece competir privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre a organização administrativa federal, prerrogativa que cabe ao Governador do Distrito Federal, quando se trate dessa unidade da Federação (artigos 32, § 1º, 25 da C.F.).

5. O Distrito Federal rege-se por sua Lei Orgânica, como determina o art. 32 da C.F. E essa Lei, no art. 71, § 1º, inc. IV, estabelece competência privativa do Governador, para as Leis que disponham sobre “criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, órgãos e entidades da administração pública, sendo as Administrações Regionais, correspondentes às Regiões Administrativas, órgãos da administração.

6. No caso, a iniciativa da Lei não foi do Governador, mas de parlamentar, o que também põe em dúvida sua validade sob o aspecto formal.

7. Quanto ao “periculum in mora” é manifesto, pois, durante a tramitação do processo, haverá o risco de alteração indevida dos limites territoriais do Distrito Federal e, até, segundo se alega, do Estado de Goiás, com as complicações disso decorrentes, ficando, assim, igualmente evidenciada, a alta conveniência da Administração na suspensão da eficácia da Lei.

8. Medida cautelar deferida, para suspensão, “ex nunc”, da eficácia da Lei nº 899/95 do DF, até o julgamento final da ação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.509

Requerente: Governador do Distrito Federal

Requerida: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Relator: Sr. Ministro SYDNEY SANCHES

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 899, de 08.08.95, do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e ILMAR GALVÃO.

Brasília, 06 de fevereiro de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente
SYDNEY SANCHES, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES — (Relator):

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 899, de 08.08.1995, do DISTRITO FEDERAL, promovida pelo Exmº Sr. GOVERNADOR, com alegação de que contraria o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Constituição Federal.

2. Com a inicial foram trazidos os documentos de fls. 07/15.

3. A fls. 17, como Relator, determinei fossem requisitadas informações à Câmara Legislativa do Distrito Federal, após o que sub-

meteria ao E. Plenário o requerimento de medida cautelar.

Tais informações, contudo, não foram prestadas (fls. 18/20).

4. Ordenei, então, a expedição de ofício ao Exm^o Sr. GOVERNADOR para informar se o Projeto, que se converteu na Lei impugnada, foi iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou de Parlamentar, bem como qual sua tramitação (fls. 20/v^o).

5. A informação veio a fls. 24, no sentido de que a iniciativa foi de Parlamentar e não do Chefe do Poder Executivo, instruída a peça com os documentos de fls. 25/47.

Trago agora os autos a consideração do E. Plenário, para o exame do requerimento de medida cautelar (art. 170, §, 1^o, do R.I.S.T.F.), o Relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES — (Relator):

1. É este o teor da petição inicial (fls. 02/06):

"1. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, legitimado pelo artigo 103, V, e com fundamento no que dispõe o art. 102, I, a, da Constituição da República, combinado com o disposto no art. 100, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vem à presença de V Ex^a propor, pelos fundamentos a seguir deduzidos, esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, em face do art. 18, §§ 3^o e 4^o, da Constituição Federal, tendo por objeto a Lei do Distrito Federal nº 899, de 8 de agosto de 1995.

2. Assim reza a impugnada Lei Distrital nº 899/95:

"Art. 1^o. Fica transferido da RA-XI — Ceilândia, e incluído à base territorial de jurisdição administrativa da RA IV — Brazlândia, parte da área onde situa-se o Núcleo denominado INCRA 09 do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão.

Art. 2^o. A área que menciona o artigo anterior é constituída pela seguinte poligonal:

Inicia-se na bifurcação das rodovias DF 450 e BR 070, excluída a área urbana ali existente,

segue por essa rodovia em sentido leste/oeste até o ponto de contato com o rio Descoberto, daí segue até a barragem ali existente; pela borda sudeste da barragem segue até a confluência do rio das Pedras, e por este acima até a ponte da rodovia DF 450 e por essa, em sentido sul, até o seu encontro com a BR 070 marco inicial.

Art. 3^o. O Governo do Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, para fins de dotação orçamentárias da RA IV — Brazlândia e efeitos censitários com reflexos nos textos e mapas, regulamentará os novos limites territoriais entre as RA's de Ceilândia e Brazlândia.

Art. 4^o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5^o. Revogam-se as disposições em contrário." (cópia inclusa)

3. Sucedeu, no entanto, que, conforme constataram órgãos técnicos da Administração Pública do DISTRITO FEDERAL, as disposições dessa Lei local nº 899/95 acarretaram a:

"... perda para o Estado de Goiás, da Barragem do Rio Descoberto e de uma parte considerável do Lago do Descoberto, que são bens imóveis pertencentes ao patrimônio do Distrito Federal. A perda desse patrimônio tem sérias implicações, inclusive, no abastecimento de água de parte considerável da população do DF, uma vez que a Barragem do Rio Descoberto e quase um terço do Lago do Descoberto ficaram fora dos limites territoriais do Distrito Federal, de acordo com o artigo 2^o da Lei nº 899/95." (docs. inclusos)

4. Faz-se manifesto, desde logo, que Lei do Distrito Federal não dispõe de força legal, para promover alterações dos limites do DISTRITO FEDERAL e do ESTADO DE GOIÁS.

5. De fato, embora a Constituição Federal seja explícita, ao estatuir que, mediante aprovação por plebiscito e edição de Lei Complementar, aprovada pelo Congresso Nacional, possam os Estados "incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais" (art. 18, § 3^o), e ainda que o Texto Magno também permita que,

sob as condições que estipula, possa ocorrer “A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios” (art. 18, § 4º), parece inequívoco tratar-se de faculdades que não foram estendidas ao DISTRITO FEDERAL.

6. *Com efeito, não só o DISTRITO FEDERAL não é mencionado, nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Carta Federal — o que, por si, já basta para se concluir que não lhe foi outorgado o direito disciplinado em tais regras constitucionais —, como, também, não haveria, mesmo, o menor sentido, em que o constituinte houvesse permitido ao DISTRITO FEDERAL anexar-se por inteiro a um Estado ou Município — assim se extinguindo —, já que então, estaria desrespeitado o art. 18 da Constituição da República:*

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

7. *Note-se que o disposto no § 1º do art. 32 da Carta de 1988 — “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios” — também não aproveita, de modo algum, ao DISTRITO FEDERAL, para se servir da faculdade instituída pelos §§ 3º e 4º do art. 18, do texto constitucional, visto como, de qualquer forma, tais §§ 3º e 4º do art. 18 não constituem “competências legislativas” .*

8. *É forçoso concluir, portanto, que a Lei do Distrito Federal nº 899/95 está viciada por inconstitucionalidade, frente à Constituição Federal, no que alterou os limites do DISTRITO FEDERAL e do ESTADO DE GOIÁS.*

9. *De outra parte, tal Lei Distrital nº 899/95 NÃO diz respeito à competência municipal do DISTRITO FEDERAL, hipótese em que não seria admissível a Ação Direta de Inconstitucionalidade, segundo decidiu esse Colendo Supremo Tribunal Federal:*

“ — Acumulando o Distrito Federal as competências reservadas pela Constituição Federal aos Estados e aos Municípios, e não se incluindo na competência desta Corte o controle da constitucionalidade em abstrato dos atos normativos municipais atacados em

face da Carta Magna Federal, não é cabível ação dessa natureza quando o seu objeto — como no caso presente — é a verificação da inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal que diz respeito a imposto municipal.”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.375-1-DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJU 23/2/96, p. 3.623)

10. *De fato, a aludida Lei do Distrito Federal nº 899/95, no que pretendeu desmembrar parte do território do DISTRITO FEDERAL, para anexá-lo ao território do Estado de Goiás, nos termos previstos no art. 18, § 3º, da Constituição da República, inequivocamente foi promulgada no exercício da competência ESTADUAL de que goza o DISTRITO FEDERAL (art. 32, § 1º, da Carta Federal) e, por isso, esse Colendo Supremo Tribunal Federal se faz competente para conhecer originariamente esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a teor do art. 102, I, a, da Lei Máxima.*

11. *Por fim, a perda, para o Estado de Goiás, de uma porção de seu território, na qual se inclui a Barragem do Rio Descoberto e uma parte considerável do Lago do Descoberto, com sérias implicações no abastecimento de água, para a população do DISTRITO FEDERAL, demonstra a existência não só da plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade, mas, ainda, de grave periculum in mora, a justificar a concessão de MEDIDA CAUTELAR LIMINAR, que ora é requerida, para o efeito de ser imediatamente suspensa a eficácia da norma impugnada.*

12. *Em face do exposto, pede o Requerente DISTRITO FEDERAL que, uma vez requisitadas as competentes informações e após cumprido o art. 103, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal — ouvindo-se o Exmº Sr. Procurador-Geral da República e o Exmº Sr. Advogado Geral da União —, seja enfim declarada a total inconstitucionalidade da Lei do Distrito Federal nº 899/95.*

Pede deferimento.

Brasília, 4 de setembro de 1996.

as.) CRISTÓVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

as.) MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

as.) ARY LOPES RODRIGUES

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.”

2. Não posso negar a relevância dos fundamentos jurídicos da ação, que mais se reforça ante o silêncio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que deixou de prestar as informações requisitadas, como que admitindo a procedência do alegado na inicial.

3. De resto, ainda que assim não fosse, é de se considerar que a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, inc. II, “b”, estabelece competir privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei que disponha sobre a organização administrativa federal.

E o § 1º do art. 32 que ao Distrito Federal são atribuídas as competências reservadas aos Estados e Municípios.

Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal (art. 25) (v. tb. art. 11 do ADCT).

Os Municípios pela respectiva Lei Orgânica.

4. E o Distrito Federal também pela respectiva Lei Orgânica, sempre observado os princípios da Constituição Federal, como prescreve esta no art. 32.

5. A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece competência privativa do Governador do Distrito Federal, para as Leis que disponham sobre “criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, *órgãos* e entidades da administração pública (art. 71, § 1º, inc. IV), sendo as Administrações Regionais, correspondentes às Regiões Administrativas, *órgãos* da administração.

6. Ora, no caso, a iniciativa da Lei não foi do Governador, como ficou esclarecido, mas de parlamentar, o que também põe em dúvida sua validade sob o aspecto formal.

7. Quanto ao “periculum in mora” é mani-

festos, pois, durante a tramitação do processo, haverá o risco de alteração indevida dos limites territoriais do Distrito Federal e, até, segundo se alega, do Estado de Goiás, com as complicações disso decorrentes e ficando, assim, igualmente evidenciada a alta conveniência da Administração na suspensão da eficácia da Lei, até o julgamento final.

8. Isto posto, defiro a medida cautelar, para, suspender, “*ex tunc*”, a eficácia da Lei nº 899, de 08.08.1995, do Distrito Federal, até o julgamento final da ação.

9. Já tendo sido requisitadas informações à Câmara Legislativa do Distrito Federal (embora não prestadas), os autos deverão ser encaminhados, oportunamente, à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral da República, para manifestação.

10. Nesse sentido é meu voto.

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1509-5 — medida liminar

ORIGEM: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

ADV.: PGDF — MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

REQDO.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 899, de 08.8.95, do Distrito Federal. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão Plenário, 06.02.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

LUIZ TOMIMATSU, Secretário